



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



PARECER N° 157, 2019

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.276 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio”.*

**Relator: Fabio Pedroso - PRP**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.276 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio

Justifica o senhor Prefeito que o presente Projeto de Lei tem a finalidade de firmar convênio com o Consórcio pelo prazo de 01 (um) ano, com previsão de prorrogação através de termos aditivos e o objetivo é a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS. Hoje o Consórcio Intergestores do Paraná Saúde é formado por 397 Municípios do Paraná e esclarece que através do convênio as aquisições serão realizadas em conjunto com municípios conveniados reduzindo, desta forma, os custos de aquisições o que implicará em economicidade ao Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Declara ainda, que será priorizada a aquisição de medicamentos que tiverem seus processos de compra frustrados e aqueles que apresentarem menos preço em relação aos preços consignados na Ata de Registro de Preços do Município.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Dispõe o inciso V do art. 98 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 98 - É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:*

*(...)*

*V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;*

A nossa Carta Magna prevê a possibilidade dos entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência parcial ou total de serviços que são essenciais à população:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

A Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos:

*Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:*

*I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;*

*II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.*

*§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



*§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

Em atendimento à determinação legal, o Projeto de lei nº 2.268/2019 em questão está de acordo com a premissa das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

O STF vem entendendo que não haveria necessidade de autorização legislativa para aprovação de convênios, por ferir a independência dos poderes, mas insta ressaltar que a Lei Orgânica do município dispõe em seu inciso XIX do art. 11 o seguinte:

*“Art 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*XIX - referendar convênios, consórcios, termos de ajuste e contratos no interesse do Município;”*

Com tudo, havendo previsão na referida Lei, em que é necessário o referendo passar por esta Casa Legislativa, esta deve ser obedecida.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontrara-se dentro das técnicas legislativas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2019.

---

**Fabio Pedroso**

**Vereador**

ESTAGIARIA  
Departamento Legislativo  
Comissões Técnicas Permanentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O  
PROJETO 2.276 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Fabio Alceu Fernandes	X		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Lucia de Lima	X		<i>Lucia de Lima</i>

Encaminhado ao gabinete do(a)  
vereador(a) *Claudio Samik CSMA*  
na data de *10/04/2019* para  
emissão de parecer.

*Lucia de Lima*  
**ESTAGIÁRIA**  
Departamento Legislativo  
Comissões Técnicas Permanentes